Contrarrazão I – TS Consultoria

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC

Ref.: Concorrência Pública Técnica e Preço nº 01/2026 – Republicação (Protocolo nº 25.321.337-0)
Objeto: Contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) para apoio ao Escritório de Projetos da SEED-PR
Recurso a que se responde: FALCONI CONSULTORES S.A. (Recurso IV)
Contrarrazoante: TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.

TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.033.739/0001-86, com sede em Brasília/DF, licitante **regularmente HABILITADA** na fase de habilitação (Envelope 01) do certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestivamente e com fundamento no item 15.3 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao Recurso Administrativo interposto por FALCONI CONSULTORES S.A. contra a Ata de Sessão Reservada de Habilitação e Julgamento de 18/09/2026, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO INTERESSE E DA LEGITIMIDADE DA CONTRARRAZOANTE

A Recorrente Falconi, embora postule exclusivamente a sua própria habilitação, fundamenta parte relevante de suas razões (itens III.4 e III.5.3 do recurso) em afirmações de fato a respeito da documentação da TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., licitante habilitada e diretamente nominada na peça recursal.

Como tais afirmações não correspondem à realidade dos documentos efetivamente apresentados pela TS no Envelope 01 e, se acolhidas como verdadeiras, poderiam contaminar a apreciação do pedido e lançar dúvida indevida sobre ato de habilitação já consumado, assiste à TS legítimo interesse em contrarrazoar, nos termos do item 15.3 do Edital, para: (i) retificar a premissa fática equivocada; e (ii) demonstrar a improcedência do recurso.

Registre-se, desde já, que **a Recorrente não pede a inabilitação da TS** — ao contrário, invoca a habilitação da TS como paradigma de tratamento que entende devido a si. A presente peça, portanto, não defende interesse contraposto ao reconhecimento feito pela Comissão, mas apenas assegura que esse reconhecimento permaneça assentado em premissas fáticas corretas.

II – DA CORREÇÃO DA PREMISSA FÁTICA: A TS ATENDEU AO ITEM 10.3.4 PELAS FORMAS REGULARES, E NÃO "SOMENTE PELA CENTRAL DE BALANÇOS"

No item III.4 de seu recurso, a Recorrente afirma que a TS "comprovou o atendimento ao item 10.3.4 mediante a apresentação de comprovante de registro na Central de Balanços, e não mediante publicação impressa em jornal ou Diário Oficial".

A afirmação é factualmente incorreta. A TS, sociedade anônima de capital fechado, comprovou o Balanço Patrimonial no Envelope 01 por meio da Escrituração Contábil Digital (ECD) transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a saber:

- Recibo de Entrega de Escrituração Contábil Digital — Livro Diário Completo nº 21 (exercício de 01/01/2024 a 31/12/2024), transmitido e autenticado via SPED, assinado digitalmente por e-CNPJ da empresa e por Contador habilitado;
- Balanço Patrimonial e DRE do exercício de 2025, acompanhados dos respectivos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário Completo nº 22, com identificação do NIRE/inscrição na Junta Comercial (nº 53201226344);
- demonstrações registradas na Central de Balanços — que constituem forma adicional e legalmente prevista de publicação para companhias fechadas (art. 289, §7º, da Lei nº 6.404/76, incluído pela Lei nº 13.818/2019), e não a única via utilizada.

A escrituração contábil digital transmitida via SPED é automaticamente autenticada pela Junta Comercial, substituindo, para todos os efeitos legais, a autenticação manual do antigo Livro Diário em papel. Trata-se, pois, de documento que se enquadra na hipótese do item 10.3.4.2.2 do Edital ("por cópia ou fotocópia registrada ou autenticada na Junta Comercial da Sede ou domicílio do licitante ou em outro órgão equivalente, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento").

Vê-se, portanto, que a TS **não se valeu de "forma diversa da literalidade dos incisos do item 10.3.4.2"**, como pretende fazer crer o recurso: atendeu justamente à hipótese expressa do item 10.3.4.2.2, com os Termos de Abertura e Encerramento, e ainda reforçou a comprovação com a publicação na Central de Balanços. A habilitação da TS nesse ponto decorreu do cumprimento objetivo da exigência, e não de qualquer flexibilização.

Por consequência, **cai por terra o suposto "precedente" invocado pela Recorrente**: a Comissão não aceitou, em relação à TS, "forma de comprovação diversa da literalidade" do Edital. A situação da TS (balanço escriturado, autenticado via SPED/Junta e, adicionalmente, publicado) é substancialmente distinta da situação relatada pela própria Comissão quanto à Falconi, que teria apresentado "apenas publicação de que as referidas demonstrações estão disponíveis na sede da empresa e no site corporativo de acesso aos acionistas" — isto é, mera notícia de

disponibilidade, que não equivale ao registro/autenticação do balanço em nenhuma das três hipóteses do item 10.3.4.2.

Inexiste, pois, a quebra de isonomia alegada: situações desiguais foram tratadas de forma desigual, exatamente como impõe o princípio invocado.

Acresce que a qualificação econômico-financeira da TS repousa, ainda, sobre a via primária e objetiva que o próprio Edital elege como suficiente. O instrumento convocatório prevê duas vias alternativas de comprovação da capacidade econômico-financeira: (i) a demonstração de **capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% do valor máximo estimado** (item 10.3.5); ou (ii), **apenas "caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5"**, a Declaração de Capacidade Econômico-Financeira (item 10.3.6). Essa relação de alternatividade e subsidiariedade é expressa na própria redação do Edital e foi reiterada pela Comissão no Esclarecimento II e no Esclarecimento III, neste último com o reconhecimento de que a matéria restou superada ("perda do objeto") justamente porque a republicação já contemplou a comprovação pelo capital social/patrimônio líquido como alternativa.

A TS atende, **com larga folga, a via objetiva e primária do item 10.3.5**: seu capital social, de **R$ 4.800.000,00**, supera em **mais de quatro vezes** o mínimo editalício de **R$ 1.152.851,86** (10% do valor máximo estimado de R$ 11.528.518,59). Vale dizer: independentemente de qualquer discussão sobre a forma de apresentação do balanço (item 10.3.4) — que, como acima demonstrado, a TS também atendeu regularmente —, a capacidade econômico-financeira da TS encontra-se **objetivamente comprovada pelo parâmetro patrimonial que o próprio Edital reputa bastante em si mesmo**, não subsistindo fragilidade alguma na habilitação econômica da TS a que a menção da Recorrente pudesse se apegar.

III – DA EQUIPE TÉCNICA (ITEM 10.4 / 9.1.6.1): A TS CUMPRIU EXATAMENTE O QUE O EDITAL EXIGE NA FASE DE HABILITAÇÃO

No item III.5.3, a Recorrente afirma que a TS apresentou, quanto à equipe técnica, "exclusivamente uma Declaração de Compromisso de Comprovação dos Vínculos da Equipe Técnica, nos exatos termos do item 9.1.6.1 do Termo de Referência".

Aqui a Recorrente, na verdade, reconhece a regularidade da habilitação da TS. O item 9.1.6.1 do Termo de Referência — sob o título expresso "Demais documentos que o licitante arrematante deverá entregar" — estabelece que a comprovação dos vínculos empregatícios ou contratuais da equipe técnica é exigível apenas da licitante vencedora, no momento da assinatura do contrato, bastando, na fase de habilitação, a declaração de compromisso de comprová-los oportunamente.

É exatamente o documento que a TS apresentou. Logo, a TS cumpriu integralmente a exigência da fase, nada havendo a reparar. A própria Recorrente, aliás, sustenta essa mesma tese em seu

favor (item III.5.2 do recurso), ao afirmar que "a comprovação documental individualizada desses perfis (currículos, diplomas, certificações) [...] não constitui exigência de habilitação a ser satisfeita por todas as licitantes no Envelope 01".

Há, portanto, plena convergência entre a Comissão, a TS e a própria Recorrente quanto a este ponto: a declaração do item 9.1.6.1 é suficiente na habilitação. A menção à TS, nesse tópico, não aponta vício algum — apenas confirma a correção do ato de habilitação.

Registre-se, por fim, que a eventual pontuação de perfis profissionais (currículos, diplomas e certificações) pertence à Proposta Técnica (Envelope nº 3), fase ainda não aberta, e não à habilitação (Envelope nº 1), conforme a própria estrutura do Edital e o item 9.1.3.4, III, do Termo de Referência. Confundir as duas fases, como faz o recurso em sua argumentação, não aproveita à pretensão da Recorrente.

IV – DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO: A SORTE DA FALCONI NÃO DEPENDE DA TS

Ainda que se admitisse, por mera hipótese argumentativa, a tese isonômica construída sobre a TS — o que se faz apenas para argumentar —, **o resultado da Falconi permaneceria inalterado**, pois a sua inabilitação assenta-se em fundamentos autônomos e independentes entre si, bastando a subsistência de um deles para manter o afastamento do certame:

1. **Ausência integral das Declarações Obrigatórias III a VIII (Anexos III a VIII do Edital).** A própria Recorrente **admite** que tais documentos "não foram localizados no Envelope 01" e tenta juntá-los somente agora, com o recurso. Não se trata de vício meramente formal ou de documento acessório, mas de ausência completa de documentação obrigatória expressamente exigida (itens 11.1 e 11.5 do Edital). O item 4.4.1 do Edital é categórico ao vedar que a diligência sirva para suprir essa ausência: "A possibilidade do ato não faculta a apresentação da documentação exigida no edital pela empresa participante". A juntada tardia configura inovação documental vedada, incompatível com a isonomia e com a vinculação ao instrumento convocatório.
2. **Não atendimento ao item 10.4 (qualificação técnica).** Fundamento autônomo que, por si só, mantém a inabilitação, independentemente da discussão sobre a equipe técnica (9.1.6.1).
3. **Não atendimento ao item 10.3.4 (forma de comprovação do Balanço de S.A.).** Conforme a própria resposta da Comissão ao Esclarecimento II, a Falconi apresentou apenas notícia de "disponibilidade" das demonstrações — o que não satisfaz nenhuma das três hipóteses do item 10.3.4.2 —, situação materialmente distinta da documentação apresentada pela TS (item II supra).

Em suma: a invocação da TS é, a um só tempo, **factualmente equivocada** (itens II e III) e **juridicamente irrelevante** ao desfecho do recurso (item IV), uma vez que a manutenção da inabilitação da Falconi independe por completo da situação da TS.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.:

a) o **conhecimento** destas contrarrazões, por tempestivas e fundadas no item 15.3 do Edital;

b) que seja **assentada a premissa fática correta**, fazendo-se constar que a TS atendeu ao item 10.3.4 mediante Escrituração Contábil Digital (SPED) autenticada, com Termos de Abertura e Encerramento, e, adicionalmente, publicação na Central de Balanços — e não "somente" pela Central de Balanços —, e que, quanto à equipe técnica, apresentou a declaração do item 9.1.6.1, exatamente como exigido na fase de habilitação;

c) no mérito, o **NÃO PROVIMENTO** do Recurso IV (Falconi), mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente, notadamente pela subsistência dos fundamentos autônomos relativos às Declarações Obrigatórias III a VIII e ao item 10.4, insuscetíveis de saneamento por juntada tardia (item 4.4.1 do Edital);

d) a **manutenção integral da habilitação da TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.**, por estar em plena conformidade com o instrumento convocatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Brasília/DF, 5 de outubro de 2026.

JOSE CARLOS GOMES TORQUATO:[redacted]
Assinado de forma digital por JOSE CARLOS GOMES TORQUATO[redacted]
Dados: 2026.10.05 14:09:49 -03'00'

TS CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A.
José Carlos Gomes Torquato
Sócio-Diretor

[redacted]